

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER N° 252/19**

**PROCESSO N° 0081/19**

**PLL N° 043/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, o qual determina que, para fins do usufruto das regras preferenciais, as pessoas com fibromialgia sejam consideradas como pessoas com deficiência no Município de Porto Alegre.

A exposição de motivos traz em seu bojo as características, sintomas e diagnóstico da doença “fibromialgia”. Aborda a questão do difícil tratamento da doença. Refere que a moléstia causa severas restrições à qualidade de vida dos pacientes e que, apesar disso, não foi contemplada como deficiência no âmbito da legislação federal. Afirma que o projeto tem o escopo de conscientizar a população sobre a doença e dispensar atendimento prioritário aos doentes.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, fornecer tratamento diferenciado aos portadores de fibromialgia, a fim de que possam usufruir das regras de atendimento preferencial aplicáveis aos portadores de deficiência. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dispõe a Constituição Federal que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF/88). A União já disciplina, de forma geral, tanto o cuidado e a assistência pública, como a proteção e garantia aos portadores de deficiência.

Dessarte, a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa suplementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a inclusão dos portadores de fibromialgia como destinatários de regras preferenciais na circunscrição da municipalidade.

Aplicável o disposto no art. 30, I e II<sup>1</sup>, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em seu âmago, a suplementação da legislação federal, na espécie, não é contrária ao que disciplina o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Situa-se o objeto da proposição na implementação do princípio da dignidade da pessoa (fundamento da República insculpido no art. 1º, III, da CF/88) a um grupo determinável de sujeitos que pode ser caracterizado *lato sensu*, como hipossuficiente, dadas as limitações a que é acometido pela fibromialgia.

Inobstante, a forma como redigido o art. 1º (e também o ementário) parece desbordar em parte da competência municipal para regular a matéria. Pretende a norma considerar como portadoras de deficiência as pessoas com fibromialgia. *Concessa venia*, o enquadramento de tal ou qual doença como suficiente a caracterizar deficiência é da competência da União, de modo que, se esta assim não o fez, não fica autorizado o Município a fazer.

Como dito alhures, não há óbice à criação de regras de atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia no âmbito municipal, porém isso não se confunde com a ideia de considerar os pacientes com a doença como pessoas com deficiência. Além disso, a norma deveria conter a expressa indicação de quais preferências são aplicáveis e em quais esferas (por exemplo, atendimento preferencial em estabelecimentos privados e públicos municipais etc.).

Nesse sentir, aplicável na espécie os itens IV e V do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017:

---

<sup>1</sup> Vale destacar lição doutrinária a respeito do que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal: "O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior". (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, p. 554).



IV – Serão devolvidas ao autor, para fins de ajustes e correções, as proposições que, de maneira acessória à proposição principal, contenham comandos que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; e

V – Serão arquivadas as proposições que, devolvidas com base no item IV deste Precedente Legislativo, não forem ajustadas ou corrigidas pelo autor.

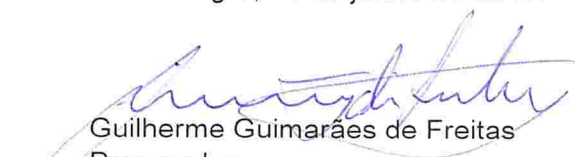
De tal sorte, o mais indicado é a alteração do texto para evitar futura declaração de inconstitucionalidade, sob pena de arquivamento na forma do Precedente Legislativo citado.

Ainda, relativamente ao art. 4º, entende-se imprópria a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei após a sua publicação, considerando que o Poder Regulamentar decorre da própria Constituição e, por simetria, da Lei Orgânica (art. 94, III) e, assim, ausente inovação jurídica a justificar a previsão.

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, conquanto observada a necessidade de adequação do texto, devendo a proposição ser devolvida ao autor para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, na forma dos itens IV e V, do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de junho de 2019.

  
Guilherme Guimarães de Freitas  
Procurador  
OAB/RS 65.437